



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000762868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500679-88.2021.8.26.0583, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso somente para reduzir a pena de multa de \_\_\_\_\_ a 20 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1500679-88.2021.8.26.0583**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Presidente Bernardes**

**VOTO nº 18.012**

**INCÊNDIO MAJORADO. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo pericial e prova testemunhal. Confissão parcial do réu. Inadmissibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Condenação mantida. Pena de multa reduzida. Apelo parcialmente provido.**

1) \_\_\_\_\_ foi condenado, pela r. sentença de fls. 222/226, à pena de **06 anos, 04 meses e 29 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **294 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 250, § 1º, II, “a”, do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela desclassificação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, pediu a redução das penas, inclusive pela atenuante da confissão espontânea, assim como a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 283/294).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 300/301), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento para a redução da pena (fls. 309/321).

**É o relatório.**

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 103/104) que, em 07/08/2021, por volta de 14h13min, na Comarca de Presidente Bernardes, \_\_\_\_\_ causou incêndio e expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Segundo a acusação, FABRÍCIO tinha um relacionamento amoroso com J.D., com ela possuindo 02 filhas, sendo que moravam numa casa de madeira. No dia dos fatos, J. saiu para comprar leite



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e fraldas para as crianças e, durante o caminho, avistou FABRÍCIO dentro de um bar. De volta à residência, o casal iniciou uma discussão e J. pegou as filhas, seguindo para a casa de sua genitora, enquanto FABRÍCIO ateou fogo no imóvel.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Os policiais disseram que, após terem sido informados do ocorrido, encontraram a residência do casal em chamas. O réu estava na casa da mãe dele, com o comportamento alterado, tendo fugido pelos telhados da vizinhança. Ele *confessou* que ateou fogo no local, mas se arrependeu e tentou apagar o incêndio, sem sucesso.

A companheira do réu disse que ele veio correndo em sua direção, afirmando que tinha ateado fogo na residência, mas conseguiu apagar. Foi buscar seus pertences em casa, mas verificou que o imóvel tinha sido totalmente consumido. Passou a morar na residência de sua genitora, tendo perdido todos os seus bens.

O réu disse que estava nervoso com J., porque ela já o havia traído. Assim, pegou a roupa que ela tinha usado no dia da “traição”, colocou no chão da casa, numa parte que era de concreto, e ateou fogo. Disse que não tinha a intenção de causar um incêndio e destruir a casa. Começou a pisar no fogo e acreditou que tivesse apagado. Como ficou ferido foi em direção à casa de sua mãe. Não soube explicar como o fogo se espalhou.

Com efeito, o próprio réu admitiu que deu início ao incêndio, colocando fogo em algumas roupas da vítima. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa, porque a casa era de madeira e, portanto, totalmente previsível que o fogo se espalhasse rapidamente neste tipo de material, levando à conclusão de que o apelante agiu ao menos com *dolo eventual*, como sustentou o d. Magistrado, assumindo o risco de causar um incêndio de grandes proporções.

Ademais, a conduta do réu após ter iniciado o

incêndio não foi compatível com quem agiu por mera negligência ou imprudência, porque ele sequer pediu socorro a alguém, preferindo sair do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local do crime em direção à casa de sua mãe, deixando o imóvel ser totalmente consumido pelo fogo, conforme atestou o laudo pericial de fls. 82/93.

Nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

*“A defesa alega que o acusado não agiu de forma dolosa. As circunstâncias apuradas indicam o contrário, o que também se verifica do próprio interrogatório do acusado. Conforme se verifica das conclusões exaradas no laudo de exame pericial, o fogo atingiu toda a extensão do imóvel, o que não é compatível com o ato de queimar uma única peça de roupa feminina. Ademais, as declarações da vítima no sentido de que o acusado disse a ela que havia incendiado toda a casa corroboram para a conclusão de que ele havia agido com dolo, inclusive, pois acabara de discutir com a vítima e visava atingi-la de algum modo. O fato de o acusado ter dito que estava descontrolado é compatível também com a vontade de agir para incendiar toda a casa ou ao menos de aceitar esse resultado” (fls. 315).*

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

As circunstâncias judiciais realmente são desfavoráveis, quer pelos diversos **maus antecedentes**, quer pela destruição dos bens da companheira do réu e de suas filhas, quer pela necessidade de evacuação do imóvel vizinho (fls. 225).

Ocorre que o cálculo utilizado em 1º Grau, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima, não é usual e é prejudicial ao réu, devendo ser aplicado o aumento na pena-base *a partir do mínimo legal*.

Neste caso específico, o aumento de 3/8 a partir do mínimo resultará na *mesma* pena privativa de liberdade, ou seja, **04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**. Ocorre que a pena de multa, seguindo a mesma proporção, será significativamente menor, totalizando **13**

**dias-multa**, no piso.

Na segunda etapa foi *compensada* a agravante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da **reincidência** (fls. 203/212 e 215/221) com a atenuante da confissão espontânea. Restou a agravante do art. 61, II, “f”, do CP, na razão de 1/6, porque o fato foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar, resultando nas penas de **04 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão**, mais **15 dias-multa**, no piso.

Por fim, de rigor a manutenção do aumento de 1/3 em razão do art. 250, § 1º, II, “a”, do CP, porque o incêndio ocorreu em casa destinada à habitação, totalizando **06 anos, 04 meses e 29 dias de reclusão**, mais **20 dias-multa**, no piso.

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pelos **maus antecedentes** e pela **reincidência**, quer pelas demais circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não haveria sentido na concessão do direito de recorrer em liberdade a esta altura, com a condenação criminal confirmada em 2ª Instância, considerando uma pena de mais de 06 anos de reclusão, em regime inicial **fechado**, sendo que o réu ainda é reincidente e possui maus antecedentes, necessitando permanecer custodiado para a garantia da ordem pública.

**3) Pelo exposto, dou parcial provimento** ao recurso somente para **reduzir** a pena de multa de \_\_\_\_\_ a **20 dias-multa**, no piso, mantida, no mais, a r. Sentença.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator